DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5265/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10849/2016
PROTOCOLO	:	1697121
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS N° 049/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2016
CONTRATADA		ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO, TIPO CAMIONETE 4X4
VALOR		R$ 105.000,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Execução Financeira do Contrato de Aquisição de Veículo n° 049/2016 (3ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículo zero quilômetro, tipo camionete 4x4.

A 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ª ICE nº 25154/2018 (peça n° 34 - fls. 216/219) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Veículo n° 049/2016), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando no entanto, o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. José Domingues Ramos, que restou demonstrado no **item VI.1**, da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 6860/2019 (peça n° 35 - fl. 220), exarando sua posição pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e suas alíneas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual bem como sua formalização (Contrato de Aquisição de Veículo n° 049/2016), correspondente às 1ª e 2ª Fases, foram apreciadas pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** conforme Deliberação ACO1 - 243/2018 (peça n° 30 - fls. 210/212).

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	105.000,00
Empenhos Emitidos	105.000,00
Empenhos validos	**105.000,00**
Comprovantes Fiscais	**105.000,00**
Pagamentos	**105.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, por infração à prescrição legal e regulamentar ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, letras A.2, todos da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, ou seja, envio de documentação de maneira intempestiva;

3. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes às multas junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1°, incisos I e II do artigo 172, da resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr